



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 25.580 - SC (2015/0154449-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : **DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES**
ADVOGADO : **DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES (EM CAUSA PRÓPRIA)**
REQUERIDO : **JUIZ FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **SANDRO BOTELHO**
INTERES. : **PAULO BOTELHO**
ADVOGADO : **DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INTEMPESTIVO.

1. O recurso cabível contra a decisão que negou seguimento à reclamação é o agravo regimental, conforme previsto no art. 258 do RISTJ.
2. No caso, não é possível o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade, uma vez que formulado fora do prazo de 5 (cinco) dias.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 25.580 - SC (2015/0154449-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : **DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES**
ADVOGADO : **DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES (EM CAUSA PRÓPRIA)**
REQUERIDO : **JUIZ FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **SANDRO BOTELHO**
INTERES. : **PAULO BOTELHO**
ADVOGADO : **DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de pedido de reconsideração, formulado por Deivid Willian dos Prazeres, da decisão que negou seguimento à reclamação ementada nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 187 DO RISTJ NEM AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 12/2009. NÃO CABIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.

Sustenta o requerente ser a reclamação a única alternativa processual cabível para questionar a fixação dos honorários advocatícios arbitrados na origem, uma vez que não possui legitimidade para interpor recurso por não figurar mais como defensor dativo na causa.

Afirma que o objetivo é garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, que se orientam no sentido de que a fixação da verba honorária deve seguir a tabela da OAB.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 25.580 - SC (2015/0154449-2)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INTEMPESTIVO.

1. O recurso cabível contra a decisão que negou seguimento à reclamação é o agravo regimental, conforme previsto no art. 258 do RISTJ.
2. No caso, não é possível o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade, uma vez que formulado fora do prazo de 5 (cinco) dias.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cumpre destacar, desde logo, que o recurso cabível, no caso, é o agravo regimental, no prazo de cinco dias, nos termos do que dispõe o artigo 258 do Regimento Interno desta Corte, não havendo previsão legal de pedido de reconsideração. Confira-se:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Na espécie, nem ao menos é possível cogitar-se da aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista que o pedido de reconsideração foi manejado após o prazo de 5 (cinco) dias, a destempo, portanto.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, PARA CONVERSÃO DO PEDIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, da decisão do Relator que negar seguimento ou der provimento ao Recurso Especial, "(...) caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto". O art. 258 do RISTJ, por sua vez, dispõe que "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, da Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

II. No que tange ao Pedido de Reconsideração, apesar de não possuir previsão normativa, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo recursal de cinco dias.

III. No caso, a decisão impugnada, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, foi disponibilizada no DJe de 09/09/2014 e considerada publicada em 10/09/2014. Ocorre que o presente Pedido de Reconsideração somente foi protocolado em 22/09/2014. Assim, impossível aplicar, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, para receber o pedido como Agravo Regimental, porquanto seria ele intempestivo, pois interposto quando já transcorrido o prazo de cinco dias, previsto no art. 557, § 1º, do CPC. IV.

Pedido de Reconsideração não conhecido.

(RCD no REsp 1400741/RS, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 23/10/2014)

De qualquer sorte, cabe registrar que a hipótese em exame não se amolda a nenhuma das previstas no art. 187 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como na esteira do fixado no art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal, porquanto não há decisão proferida por esta Corte no caso concreto, daí porque não há falar em usurpação de competência tampouco descumprimento de julgado deste Sodalício.

Outrossim, também não é o caso de reclamação com fundamento na Resolução nº 12/2009, que visa a dirimir divergência entre acórdão proferido por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de decisão proferida no âmbito do Juizado Especial, não há verbete sumular muito menos representativo da controvérsia sobre a questão.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0154449-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD na Rcl 25.580 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50136436520134047200

EM MESA

JULGADO: 26/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES
ADVOGADO : DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : SANDRO BOTELHO
INTERES. : PAULO BOTELHO
ADVOGADO : DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES
ADVOGADO : DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : JUIZ FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : SANDRO BOTELHO
INTERES. : PAULO BOTELHO
ADVOGADO : DEIVID WILLIAN DOS PRAZERES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.